



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### LEI COMPLEMENTAR Nº 608/12, DE 14 DE MARÇO DE 2012.

#### **CRIA PLANO DE CARREIRA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOAO REUS ROSSI**, Prefeito de Treviso, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPITULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Lei cria o Plano de Carreira dos Empregados Públicos Municipais do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as em regime especial, e fundações públicas municipais do Município de Treviso.

§1º - Consideram-se Empregados Públicos Municipais para efeito desta Lei todos os ocupantes de empregos públicos permanentes do Quadro de Pessoal do Município aprovados em concurso público, inclusive os profissionais do magistério público municipal.

§ 2º - A presente Lei Complementar será aplicada em consonância com as normas e dispositivos da Lei nº 468/07, de 18 de dezembro de 2007, que estabeleceu a Estrutura Administrativa e a disciplina da Organização, Competência, Quadro de Empregos e Salários, Órgãos da Administração, Jornada de Trabalho e Aspectos Inerentes do Município de Treviso.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### CAPITULO II

#### DOS PRÍNCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º - A carreira dos empregados públicos municipais tem como princípios básicos:

I - Nível de formação: condição essencial que habilita ao ingresso no serviço público municipal através da comprovação da formação exigida;

II - Profissionalização: entendida como sendo a dedicação ao serviço público, para o que tornam-se necessárias:

a) assiduidade e pontualidade: cumprimento do horário de trabalho;

b) eficiência no desempenho de suas funções: dedicação profissional comprometida com os interesses coletivos do serviço público;

c) planejamento, estudo e dedicação ao serviço público: permanente aperfeiçoamento profissional, planejamento do trabalho e dedicação ao serviço prestado à população e

d) contribuição no trabalho coletivo: relações humanas adequadas, empenho e participação no trabalho coletivo.

III - Valorização profissional: condições adequadas de trabalho, remuneração compatível com a formação e dedicação necessária para o exercício do serviço público.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### **CAPITULO III**

#### **DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO**

##### **SEÇÃO I**

###### **Da lotação**

Art. 3º - Os servidores têm lotação na Administração Central, e exercício nos locais para onde forem designados pela chefia imediata, observado as atribuições de cada emprego e o interesse Público.

§ único - A aposentadoria implica em vacância do emprego público ocupado.

##### **SEÇÃO II**

###### **Da remoção**

Art. 4º - Os servidores públicos municipais, independentemente da Secretaria à qual se encontram lotados, poderão ser transferidos por ato do chefe do Poder Executivo, para quaisquer repartições públicas vinculadas à Administração Municipal, desde que verificadas a necessidade, a conveniência, as atribuições do emprego e o interesse público que justifiquem a medida.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 5º - A Carga horária semanal de trabalho será conforme natureza de cada emprego, na forma do Anexo II da Lei Municipal Nº 468/2007, e suas alterações.

§ 1º - O Edital convocatório para preenchimento de empregos explicitará a carga horária dos empregos postos em Concurso Público ou Processo Seletivo, para Admissão em Caráter Temporário.

§ 2º - O expediente da Prefeitura Municipal de Treviso poderá ser reduzido a menos número de horas de trabalho semanal, por Ato do Chefe do Poder Executivo, sem redução salarial.

Art. 6º - O empregado público municipal ocupante de emprego público permanente, poderá solicitar a redução da sua carga horária permanente, em até 50% (cinquenta por cento), com a proporcional redução do salário e da remuneração.

§1º - Os profissionais do magistério poderão reduzir a carga horária semanal de trabalho, nas seguintes condições:

I - se professor de áreas, disciplinas ou componentes curriculares da educação básica e professor da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental: de 20 (vinte) para 10 (dez) horas semanais e

II – se profissionais Especialista em Assuntos Educacionais: de 40 (quarenta) para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - O pedido deverá ser escrito e assinado pelo empregado público municipal e protocolado no setor de Recursos Humanos do Município, sendo sua aprovação facultada ao Chefe do Poder Executivo.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### CAPITULO V

#### DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º - O valor do menor salário do Quadro de Empregos será, no mínimo, igual ao menor piso do salário mínimo estadual vigente.

§ único - Quando, pela jornada semanal de 40 horas semanais, algum emprego do Quadro de Empregos, tiver, a título de salário, importância inferior ao piso salarial estadual que trata este artigo, o Município deverá imediatamente complementar o valor até o mínimo exigido mediante abono salarial e adequar os valores através de lei própria no prazo de até 90(noventa) dias.

Art. 8º - Nenhum profissional do magistério público municipal, com a formação mínima de magistério em nível médio, perceberá, pela jornada semanal de 40 horas, a título de vencimento, importância inferior ao piso salarial profissional nacional, estabelecido pela Lei Nº 11.738/2008, reajustado conforme a legislação vigente.

§ único - Quando, pela jornada semanal de 40 horas semanais, algum profissional do magistério público municipal tiver, a título de vencimento, importância inferior ao piso salarial profissional nacional que trata o parágrafo anterior, o Município deverá imediatamente complementar o valor até o mínimo exigido mediante abono salarial e adequar os valores através de lei própria no prazo de até 90(noventa) dias.

Art. 9º - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do empregado público, exceto os descontos legais.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

§ único - Mediante autorização do empregado público municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros com ou sem reposição dos custos, na forma a ser estabelecida entre o Município e os beneficiados.

Art. 10 - As reposições e indenizações ao Erário, devidas pelo empregado público municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a décima parte da remuneração em valores atualizados.

Art. 11 - O salário e a remuneração ou o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, ou outras situações, resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 12 - A revisão geral salarial dos servidores será sempre no mês de maio, qualquer que seja o quadro a que pertençam.

### CAPITULO VI

#### DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIO

Art. 13 - O empregado público municipal, que eventualmente, prestar serviço além da sua carga horária, fará jus ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, o qual será calculado sobre a remuneração da hora de trabalho, de acordo com a legislação vigente.

§ único - O adicional a que se refere este artigo será concedido ao empregado público municipal que comprovar, mediante registro específico, o período de serviço extraordinário prestado durante o mês.

Art. 14 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, de real interesse público.





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

§1º - O trabalho extraordinário será pago com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sexta-feira e 100% (sem por cento) nos sábados, domingos e feriados;

§2º - Em se tratando de serviço noturno extraordinário o valor da hora será acrescida de mais 20% (vinte por cento).

### CAPITULO VII

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO)

Art. 15 - No mês de dezembro de cada ano, a todos os empregados públicos municipais será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 16 - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 15, desta lei.

Art. 17 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ único - com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 18 - O empregado público municipal exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, computando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

### **CAPITULO VIII**

#### **DAS FÉRIAS**

##### **SEÇÃO I**

##### **Do Direito a Férias e Sua Duração**

Art. 19 - O empregado público municipal fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, preferencialmente coletivas.

§ 1º - As férias dos profissionais do magistério será durante o período de recesso escolar.

§ 2º - Nos demais dias do recesso escolar dos alunos, que excederem ao período determinado no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação poderá colocar os profissionais do magistério para cursos, reuniões e demais atividades administrativas e técnico-pedagógicas.

§ 3º - Será vedada a compensação em férias, de qualquer falta ao serviço.

Art. 20 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público, sendo que o empregado público municipal ao entrar em férias, deverá comunicar seu endereço ao setor de recursos humanos do Município.





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### SEÇÃO II

#### Da complementação de férias

Art. 21 - Independentemente de solicitação, será pago ao empregado público municipal, uma única complementação pecuniária no valor correspondente a, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração mensal, para gozo de suas férias anuais.

§ 1º - No caso do empregado público municipal exercer função de direção, coordenação ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo de férias.

Art. 22 - O profissional do magistério em regime de acumulação lícita perceberá a complementação de férias calculada sobre o salário dos dois cargos.

Art. 23 - É facultado ao empregado público municipal converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

### CAPITULO IX

#### DA CARREIRA

Art. 24 - A carreira no Serviço Público Municipal de Treviso efetivar-se-á através do ingresso em emprego público permanente, do exercício do mesmo, da progressão funcional, do exercício de funções gratificadas e de cargos em comissão.

Art. 25 - A carreira do empregado público municipal em emprego permanente do Quadro de Pessoal do Município dar-se-á:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

- I - pela ascensão;
- II - pelo adicional de dedicação exclusiva;
- III - pelo adicional de titulação;
- III - pela progressão por tempo de serviço;
- IV - pela progressão por mérito;
- V - pelo exercício de função gratificada e
- VI - pelo exercício de cargo de comissão.

§ 1º - As funções gratificadas (ANEXO VI da Lei nº 468/07, de 18 de dezembro de 2007), exercidas exclusivamente por empregados permanentes e os cargos em comissão (ANEXO I da Lei nº 468/07, de 18 de dezembro de 2007), a serem preenchidos por empregados permanentes destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

### SEÇÃO I

#### DA ASCENSÃO

Art. 26 - Ascensão é o ato pelo qual o empregado público municipal, em exercício, é elevado de um emprego para outro, mediante aprovação em concurso público.

§ 1º - O quadro de vagas existentes para a ascensão que trata este artigo será o mesmo do respectivo concurso público de provas e títulos, escolhidas pela ordem de classificação do mesmo.

§ 2º - O servidor público municipal que fizer a ascensão na forma deste artigo, será nomeado no novo emprego com direito a incorporação das vantagens pecuniárias permanentes da carreira legalmente incorporada e calculadas sobre o salário base do emprego público atualmente ocupado.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

§ 3º - O empregado público municipal submetido ao estágio probatório na forma do parágrafo anterior e não for aprovado, será reintegrado ao emprego permanente anterior, nas mesmas condições da época da ascensão.

### SEÇÃO II

#### DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 27 - O empregado público municipal que comprovar o princípio da dedicação exclusiva, estabelecida pelo Inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal - estendido aos servidores públicos pelo §3º do Art. 39, caracterizada pelo limite de 40 horas semanais de trabalho, somadas todas as ocupações remuneradas e aposentadoria, inclusive da acumulação legal de dois cargos, terá direito ao Adicional por Dedicação Exclusiva no valor de 10% sobre o salário básico do emprego permanente que ocupa.

§ 1º - O empregado público municipal fará o pedido do adicional mediante a apresentação de declaração que cumpre o princípio da dedicação exclusiva, sob pena de demissão em caso de descumprimento da condição declarada.

§ 2º - O empregado público municipal ocupante de cargo em comissão, não terá direito ao adicional de dedicação exclusiva e dispensará integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado quando houver motivo justificável.

### SEÇÃO III

#### DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO

Art. 28 - O Empregado Público Municipal em emprego permanente do Quadro de Pessoal do Município que possuir titulação, além daquela exigida para o



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

ingresso no seu emprego de provimento efetivo, terá direito a um Adicional por Titulação nos percentuais apresentados no anexo I desta Lei Complementar, calculado sobre o salário base do emprego permanente ocupado;

§ 1º - O Adicional por Titulação deverá ser solicitado através de requerimento por escrito, contendo em anexo, a comprovação da titulação de que trata o caput deste artigo e, protocolado no setor de Recursos Humanos.

§ 2º - O Empregado Público Municipal poderá acumular até três adicionais por titulação desde que obtidos em três diferentes níveis de formação.

§ 3º - O Adicional por Titulação é uma vantagem nominalmente identificável, de caráter permanente e irredutível após a concessão, salvo o direito de substituição pelo empregado por outro mais vantajoso.

### SEÇÃO IV

#### DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29 - A Progressão por Tempo de Serviço é uma vantagem pecuniária permanente, irredutível e nominalmente identificável que o empregado público municipal terá direito no percentual de 1% (um por cento) calculado sobre o salário básico do emprego permanente ocupado, a cada ano de serviço prestado ao Município de Treviso, a ser concedida no mês de aniversário da data do ingresso em emprego efetivo, no limite acumulado de 36% (trinta e seis por cento), na forma do anexo III desta Lei Complementar.

§ único - Os empregados públicos municipais em exercício na data de publicação desta Lei terão direito as progressões correspondentes ao tempo de serviço



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

já prestado ao Município de Treviso que serão apuradas e lançadas na folha de pagamento no prazo de 90 dias.

### SEÇÃO V

#### DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

Art. 30 - A Progressão por Mérito é uma vantagem pecuniária permanente, irredutível e nominalmente identificável que o empregado público municipal terá direito no percentual de 1% (um por cento), calculado sobre o salário base do emprego permanente ocupado para cada referência anual, no limite acumulado de 20% (vinte por cento), na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - Anualmente, no mês de janeiro, a contar de janeiro de 2013, terá direito a uma nova referência da Progressão por Mérito, o servidor público municipal em provimento de cargo efetivo que atender os seguintes requisitos:

I - efetiva participação na formação continuada oferecida pelo Município dentro da jornada de trabalho, através de palestras, encontros de estudo, congressos, seminários e cursos de capacitação e qualificação que visem à formação e o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores e a eficiência e a qualidade social dos serviços públicos;

II - bom desempenho das atribuições do emprego permanente, segundo avaliação de desempenho, considerando-se a profissionalização de que trata o Inciso II e suas alíneas do Art. 2º desta Lei:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

a) Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitar através de documento próprio, a avaliação de desempenho que trata o Inciso II do § 1º deste artigo;

b) Para a realização da avaliação, o Chefe do Poder Executivo nomeará uma comissão especial, composta por no mínimo cinco componentes, empregados efetivos, assessorados pela chefia imediata de cada secretaria;

c) A avaliação de desempenho será realizada, anualmente, no mês de outubro, para a progressão do ano posterior, em formulário próprio, individualizado, com conclusão sobre o acesso ou não a progressão por mérito e

d) Após a conclusão dos trabalhos realizados pela comissão, os formulários preenchidos e devidamente assinados por todos os membros, serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Caso o Município não oferecer a formação continuada e ou não solicitar a avaliação que trata o Inciso II do caput deste artigo, o empregado público municipal em exercício de emprego permanente, terá, automaticamente, o direito a incorporação da progressão por mérito no mês de janeiro de cada ano.

### SEÇÃO VI

#### DO EXERCICIO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31 - O exercício das funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento no serviço público constitui uma das formas de valorização da carreira e serão exercidas, exclusivamente, por empregados ocupantes de empregos permanentes, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

§ único: As funções gratificadas são as constantes no ANEXO VI da Lei nº 468/07, de 18 de dezembro de 2007 e alterações.

### SEÇÃO VII

#### DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 32 - A designação de empregados públicos municipais ocupantes de emprego permanente para exercer cargo em comissão no Município constitui uma das formas de valorização da carreira.

Art. 33 - O empregado público municipal, ocupante de emprego permanente, designado para exercer cargo de provimento em comissão, receberá o vencimento do cargo comissionado, ressalvado o direito de opção pela remuneração exclusiva do emprego permanente.

§1º - O empregado público municipal no período de designação que trata o caput deste artigo terá direito a continuidade da contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para progressão na carreira.

### CAPITULO X

#### DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS TEMPORÁRIAS

Art. 34 - Juntamente com o salário, poderão ser pagas ao empregado público municipal as seguintes vantagens pecuniárias temporárias:

- I - compensações financeiras;
- II – gratificações;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

§ 1º - As compensações financeiras não se incorporam ao salário ou provento, para qualquer efeito, nem ficam sujeitas a imposto de renda ou contribuição previdenciária;

§ 2º - As gratificações somam-se ao salário ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei e serão nominalmente identificáveis na respectiva folha de pagamento mensal, enquanto durarem.

Art. 35 - As vantagens pecuniárias percebidas pelo empregado público municipal não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO I

#### DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 36 - Constituem compensações financeiras ao empregado público municipal:

I – diárias e

II - transporte.

Art. 37 - Os valores das compensações financeiras, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento para cada situação, sempre que houverem recursos consignados no Orçamento Municipal.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### **Subseção I**

#### **Das diárias**

Art. 38 - O empregado público municipal que, a serviço se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto, fará jus, além do transporte, a diárias a título de indenização de despesas;

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

§2º - A tabela de diárias será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 39 - mO empregado público municipal que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **Subseção II**

#### **Do transporte**

Art. 40 - Conceder-se-á indenização de transporte ao empregado público municipal que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, em localidades não atendidas pelo transporte coletivo ou em atividades não rotineiras.

## **SEÇÃO II**

### **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 41 - Além do salário e das vantagens previstas nesta Lei poderá ser deferida ao empregado público municipal a gratificação por regência de classe;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### Subseção I

#### Da Gratificação Por Regência de Classe

Art. 42 - O profissional do magistério, em efetivo exercício de atividade docente, terá direito a Gratificação por Regência de Classe no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o salário base do emprego permanente ocupado.

§ único. Entende-se por efetivo exercício de atividade docente, o profissional que estiver exercendo atividade em sala de aula. Ressalvados os casos de reabilitação por motivo de doença.

### CAPITULO XI

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 43 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados públicos a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 44 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 45 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculados sobre o menor piso do salário mínimo estadual vigente, segundo se classificarem nos graus: máximo, médio e mínimo.

Art. 46 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado público municipal um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do emprego ocupado.

§ 2º - O empregado público municipal poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 47 - O direito do empregado público municipal ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco a sua saúde ou integridade física.

Art. 48 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo técnico pertinente.

§ único - A perícia que trata o caput deste artigo será realizada no prazo de 180 dias da publicação desta Lei Complementar e revisada a cada 5 anos.

## CAPITULO XII



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### DAS LICENÇAS

Art. 49 - Conceder-se-á ao empregado público, as seguintes licenças:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para serviço militar,

III - para atividade política,

IV - licença prêmio,

V - para tratar de interesses particulares,

VI - para desempenho de mandato classista;

VII – paternidade;

VIII – maternidade;

IX – casamento;

X – falecimento de familiar e

XI – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1º A licença prevista no Inciso I será precedida de atestado médico.





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

§ 2º - O empregado público não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada e ou gratuita durante o período da licença prevista no Inciso I deste artigo.

### SEÇÃO I

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~Art. 50 – Poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado, ascendente e descendente de primeiro grau, mediante comprovação da necessidade por laudo médico.~~

Art. 50 – Ao empregado público municipal que por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado, ascendente e descendente de primeiro grau, esteja impossibilitado de exercer seu emprego, face a indispensabilidade de sua assistência pessoal, poderá ser concedida licença de até 180 (cento e oitenta ) dias, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 629/12)

I – diabetes insulino, no caso de dependentes com idade não superior a 08 (oito) anos; (Incluído pela Lei nº 629/12)

II – hemofilia; (Incluído pela Lei nº 629/12)

III – usuário de diálise peritoneal ou hemodiálise; (Incluído pela Lei nº 629/12)

IV – distúrbios neurológicos e mentais graves; (Incluído pela Lei nº 629/12)

V – tratamentos quimioterápicos; (Incluído pela Lei nº 629/12)

VI – cirurgias e (Incluído pela Lei nº 629/12)

VII – doenças em fase terminal. (Incluído pela Lei nº 629/12)



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

~~§ único - A licença de que trata este artigo, será limitada a 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração e após este período poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, conforme dispõe Art. 56 da presente Lei.~~

§ 1º - O pedido da licença deverá ser apresentado por escrito ao Departamento de Pessoal para deferimento ou indeferimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, munido de comprovação da necessidade da licença, mediante os documentos: (Redação dada pela Lei nº 629/12)

a) laudo médico por escrito, estipulando o período da necessidade da assistência pessoal; (Incluído pela Lei nº 629/12)

b) laudo do médico da Unidade de Saúde do Município de Treviso e (Incluído pela Lei nº 629/12)

c) avaliação da assistente social, através de parecer comprovando a necessidade da licença do empregado. (Incluído pela Lei nº 629/12)

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral pelo período estipulado no caput e, após poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, conforme dispõe o Art. 56 da Lei 608/12. (Incluído pela Lei nº 629/12)

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 51 - Ao empregado público convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o empregado público terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o cargo.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 52 - O empregado público candidato a cargo eletivo, será afastado de seu emprego/cargo a partir do primeiro dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, permanecendo afastado até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ único - A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 53 - Após cada triênio de exercício o empregado público fará jus a 30 (trinta) dias de licença, a título de prêmio, com a remuneração do emprego respectivo.

§ 1º - A licença prêmio será computada no mês de aniversário da data de ingresso do empregado no serviço público, iniciando a contagem periódica no ano de 2012.

§ 2º - A concessão da licença será por ato do empregador, em um só período, nos 36 (trinta e seis) meses subseqüentes à data que o empregado tiver adquirido o direito.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

§ 3º - Se não houver possibilidade do empregado gozar da licença prêmio, dentro do prazo estipulado no § 2º, em virtude de interesses do órgão público, a referida licença será revertida em pecúnia no valor de sua remuneração.

Art. 54 - A licença prêmio terá redução de dias, se o empregado público tiver faltas injustificadas no período aquisitivo, na seguinte proporção:

I – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

II – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze ) a 23 (vinte e três) faltas;

III – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro ) a 32 (trinta e duas) faltas e

IV – nenhum dia, quando houver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas.

Art. 55 - Não terá direito a licença prêmio o empregado público que no decurso do período aquisitivo:

I – permanecer em gozo das demais licenças previstas nesta lei, sem percepção de salário, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, e

II - apresentar mais de 60 (sessenta) faltas justificadas não consecutivas no decorrer do período aquisitivo.

§ único. O período aquisitivo será suspenso quando o empregado tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença, embora descontínuos, pelo prazo do afastamento.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 56 - Poderá ser concedida ao empregado ocupante de emprego efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do empregado público ou no interesse do serviço, exceto aos empregados do magistério, que somente poderão requerer a interrupção fora do período de férias e recesso escolar.

Art. 57 - O empregado público que estiver em gozo da licença para tratar de assuntos particulares, deverá manter atualizado seu endereço e telefone no setor de recursos humanos do Município.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 58 - É assegurado ao empregado público o direito a licença com remuneração do emprego, para o desempenho de mandato em Sindicato representativo da categoria.

§ 1º - Poderão ser licenciados até 2 (dois) empregados públicos eleitos para cargo de direção ou representação no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 59 - É assegurado ao empregado público municipal, licença de 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento ou adoção de filho, contados a partir da data de nascimento ou adoção, comprovado através de documento de nascimento ou registro da criança.

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 60 - Será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta dias), observadas as demais regras e dispositivos da Legislação em vigor.

### SEÇÃO IX

#### DA LICENÇA CASAMENTO

Art. 61 - É garantido ao empregado público municipal, licença de 7 (sete) dias consecutivos, em virtude de casamento civil, contados a partir da data do casamento, comprovado através do registro em cartório.

### SEÇÃO X

#### DA LICENÇA FALECIMENTO FAMILIAR





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 62 - É assegurado ao empregado público municipal, licença de 7 (sete) dias consecutivos em virtude de falecimento de familiar, consanguíneo e por afinidade, até o terceiro grau e cônjuge.

§ único. O prazo será contado a partir do falecimento e comprovado através de documento de falecimento.

### SEÇÃO XI

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 63 - Ao empregado público que, por motivo de mudança compulsória do domicílio do cônjuge, servidor civil ou militar, da empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação constituída pelo Poder Público, poderá ser concedida licença sem remuneração, por período máximo de até 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - A licença dependerá de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedida se o requerente estiver indiciado em processo disciplinar.

### CAPITULO XIII

#### DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Art. 64 - Fica instituído o mês de maio de cada ano como data base para a realização da negociação coletiva entre o Poder Executivo Municipal e o Sindicato representativo dos trabalhadores do serviço público municipal com a finalidade de firmar acordo coletivo de trabalho sobre a política salarial e demais questões ligadas às relações de trabalho.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

§ 1º - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal constitui um dos temas da negociação coletiva anual.

§ 2º - O Sindicato deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a pauta de reivindicações aprovada em Assembléia Geral da categoria, amplamente divulgada, até o final do mês de março de cada ano para abrir o processo de negociação coletiva.

§ 3º A proposta resultante das negociações será levada para análise e aprovação da Assembléia Geral da categoria, e se aprovada, transformada em acordo coletivo de trabalho.

§ 4º - O acordo coletivo será efetivado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e encaminhado para a aprovação da Câmara Municipal, dentro dos prazos acordados.

### **CAPITULO XIV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO**

##### **Seção I**

#### **DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

##### **Subseção I**

#### **Dos Profissionais do Magistério**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 65 - Entende-se por profissionais do magistério público da educação básica, aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico a docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

### **Subseção II**

#### **Da composição da jornada de Trabalho**

Art. 66 - Na composição da jornada de trabalho dos professores em atividade docente, parte da carga horária será destinada para o desempenho das atividades de interação com os educandos e parte para estudo, planejamento e avaliação dos educandos.

§ 1º - A parte da carga horária destinada para estudo, planejamento e avaliação dos educandos será, de, no mínimo, 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total da carga horária semanal do professor e exercida a Critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A regulamentação do disposto neste Artigo será efetuada, sempre que necessário, através de Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A carga horária de que trata o §1º, será adequada na estrutura municipal, em até 9 (nove) meses a contar da aprovação desta Lei.

Art. 67 - O profissional do magistério desenvolverá sua carga horária semanal, em uma unidade escolar, podendo ser em mais de uma, desde que haja



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

compatibilidade de área de atuação, horário e transporte entre as respectivas unidades, requisitos que devem ser observados na escolha de vagas e nos atos posteriores.

### Subseção III

#### Das Condições ao Trabalho Docente

Art. 68 - Visando alcançar a relação adequada entre o número de estudantes e o professor que trata o Art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Nº 9394/96, o Sistema Municipal de Ensino, obedecerá ao seguinte:

<b>Idade das Crianças</b>	<b>Número de Crianças por Sala</b>	<b>Número de Profissional por Sala</b>
Crianças de 0 a 1 ano	6 a 8 crianças	1 professor e 1 professor auxiliar
Crianças acima de 1 até 3 anos	8 a 10 crianças	1 professor e 1 professor auxiliar
Crianças acima de 3 até 4 anos	12 a 15 crianças	1 professor e 1 professor auxiliar
Crianças acima de 4 até 5 anos	12 a 15 crianças	1 professor e 1 professor auxiliar
Crianças acima de 5 até 6 anos	20 a 25 crianças	1 professor
Anos iniciais do Ensino Fundamental	Até 25 crianças por turma	1 professor
Anos finais do Ensino Fundamental	Até 28 adolescentes por turma	1 professor
Salas multisseriadas	No máximo 20 alunos por turma	1 professor



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

§ único - A quantidade de professores auxiliares por sala/turma, poderá ser ampliado em caso de alunos com necessidades especiais.

### CAPITULO XV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 69 - Ficam submetidos ao regime desta Lei todos os empregados públicos municipais ocupantes de empregos permanentes, aprovados em concurso público.

§ único - Fica assegurado aos empregados públicos municipais ocupantes de cargo público na data da publicação desta Lei a continuidade da contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 70 - O salário, a remuneração e quaisquer vantagens previstos nesta Lei Complementar, será sempre proporcionais a carga horária semanal do empregado.

Art. 71 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISÓ

Em, 14 de março de 2012.

**JOAO REUS ROSSI**

Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria de Administração e Finanças, em 14 de março de 2012.

**GETULIO HOFFMANN MIRANDA**  
Secretário de Administração e Finanças



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### ANEXO I

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 608/12

#### ADICIONAL POR TITULAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

	<b>HABILITAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO NO EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>Ensino Superior: Bacharelado, licenciatura Plena e Tecnológica</b>	<b>EnsinoTé- nico em nível médio ou pós médio</b>	<b>Ensino Médio</b>	<b>Ensino Funda- mental</b>	<b>alfabe- tizado</b>
<b>A</b>	<b>Adicional de curso básico de qualificação</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>5%</b>	<b>5%</b>	<b>5%</b>
<b>B</b>	<b>Adicional de ensino fundamental</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>10%</b>
<b>C</b>	<b>Adicional de ensino médio</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>
<b>D</b>	<b>Adicional de ensino técnico em nível médio ou pós- médio</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>
<b>E</b>	<b>Adicional de ensino técnico em nível médio ou pós- médio na área de atuação do cargo efetivo</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>15%</b>	<b>15%</b>	<b>15%</b>
<b>F</b>	<b>Adicional de tecnólogo</b>	<b>XXX</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>
<b>G</b>	<b>Adicional de ensino superior</b>	<b>XXX</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>
<b>H</b>	<b>Adicional de tecnólogo na área de atuação do cargo efetivo</b>	<b>XXX</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

<b>I</b>	<b>Adicional de ensino superior na área atuação do cargo efetivo</b>	<b>XXX</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>
<b>J</b>	<b>Adicional de especialização</b>	<b>8%</b>	<b>8%</b>	<b>8%</b>	<b>8%</b>	<b>XXX</b>
<b>L</b>	<b>Adicional de especialização na área de atuação do cargo efetivo</b>	<b>12%</b>	<b>12%</b>	<b>12%</b>	<b>12%</b>	<b>XXX</b>
<b>M</b>	<b>Adicional de mestrado</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>
<b>N</b>	<b>Adicional de mestrado na área de atuação do cargo efetivo</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>
<b>O</b>	<b>Adicional de doutorado</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>20%</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>
<b>P</b>	<b>Adicional de doutorado na área de atuação do cargo efetivo</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### ANEXO II

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 608/12

#### PROGRESSÃO POR MÉRITO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

REFERÊNCIA	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO BASE
A	01%
B	02%
C	03%
D	04%
E	05%
F	06%
G	07%
H	08%
I	09%
J	10%
L	11%
M	12%
N	13%
O	14%
P	15%
Q	16%
R	17%
S	18%
T	19%
U	20%



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### ANEXO III

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 608/12

#### PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

REFERÊNCIA	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO BASE
A	01%
B	02%
C	03%
D	04%
E	05%
F	06%
G	07%
H	08%
I	09%
J	10%
K	11%
L	12%
M	13%
N	14%
O	15%
P	16%
Q	17%
R	18%
S	19%
T	20%
U	21%
V	22%
W	23%
X	24%
Y	25%
Z	26%
Z1	27%
Z2	28%
Z3	29%



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

<b>Z4</b>	<b>30%</b>
<b>Z5</b>	<b>31%</b>
<b>Z6</b>	<b>32%</b>
<b>Z7</b>	<b>33%</b>
<b>Z8</b>	<b>34%</b>
<b>Z9</b>	<b>35%</b>
<b>Z10</b>	<b>36%</b>